



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.016

Recurso nº: - 103.570 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - ALLU'S MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.

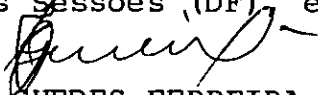
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Os dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido estão sujeitos à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade desenvolvida, bem como os documentos relativos ao exercício de sua atividade que possam vir a comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração de rendimentos. Verificando o fisco, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLU'S MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja (Relatora), Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votaram pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE ..


EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justifi-
cadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.016

RECURSO Nº: 103.570

RECORRENTE: ALLU'S MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALLU'S MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA., inconformada com a decisão nº 738/92, fls. 87/93, que manteve integralmente a exigência contida na autuação de fls. 23/29, tempestivamente recorre a este Conselho.

A autuação resulta da constatação de omissão de receitas aprovadas através dos confrontos dos recursos com os dispêndios no período-base de 86 a 89, com uso de um "Fluxo de Recursos" elaborado pela autuada.

Nos anos-base de 86 a 89 a empresa optou pelo lucro presumido o que, pela Legislação vigente a desobriga de escrituração contábil e de correção monetária do balanço, razão pela qual é improcedente a exigência por esta premissa. De outro lado, é inconstitucional a atualização de débitos pela TRD, sendo possível sua exigência somente a partir da edição da Lei nº 8.218/91.

A informação fiscal de fls. 83/84 conclui pela manutenção integral do lançamento.

O lançamento não merece reparos. Os "Demonstrativos do Fluxo de Recursos" e "Aplicações de Recursos" foram com informações prestadas pela própria contribuinte e revelam a insuficiência de recursos para as aplicações feitas. Tem-se pois que a omissão de receitas está cristalinamente comprovada. Cita Acórdão nº 101-78.265/89 (fls. 90) para concluir que os gastos excedentes dos recursos são receitas omitidas que se tributa nos termos do artigo 396 do RIR/80.

Demais disso, as alegações da recorrente revelam-se meramente procrastinatórias, de se ver que não logrou comprovar que na fase que antecedeu o julgamento quer na fase de impugnação a providência do numerário à liquidação de suas obrigações. Assim, como se disse, apesar de estar desobrigada perante o Fisco Federal, de

ACÓRDÃO Nº 108-00.016

escrituração contábil, conforme determina o art. 394 do RIR/80, nada impede que o Fisco investigue os gastos em confronto com as disponibilidades.

A fls. 92 a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba (SC) conhece da impugnação por tempestiva e na forma da Lei, para no mérito indeferí-la, determinando que se prossiga na exigência do crédito tributário após a conversão para UFIR, face ao disposto nos arts. 19, 54, 58 e § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A fls. 98/101 a empresa ALLU's MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA., apresenta recurso a este Conselho.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.016

V O T O V E N C E D O R

O art. 394 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, determina que as pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido, estão de sobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil.

A tributação com base no lucro presumido é uma forma de apuração simplificada da base de cálculo do imposto quando comparada com as regras de tributação com base no lucro real e sua utilização é restrita a pequenas e médias empresas que atendam a determinados requisitos previstos na lei de regência.

Nesse regime simplificado, a base de cálculo é apurada por estimativa, mediante a aplicação de porcentagem sobre a receita bruta operacional.

Já no regime do lucro real, a base de cálculo é determinada a partir das demonstrações financeiras, correspondendo ao lucro líquido do período ajustado por adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

A determinação do lucro real, portanto, é precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais.

A escrituração contábil, também conhecida por escrituração comercial, origina-se de obrigações instituídas pelo Código Comercial, inicialmente imposta aos comerciantes com firma individual e sociedades mercantis em geral, e posteriormente estendida pela lei fiscal a todas as pessoas jurídicas obrigadas a apurar o lucro real.

Essa escrituração é aquela completa ou regular, disciplinada pela legislação comercial e feita de conformidade com a boa técnica contábil, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser mantida nos registros contábeis exigidos pela lei, autenticados pelas autoridades competentes;

ACÓRDÃO Nº 108-00.016

- b) ter os registros escriturados, em idioma e moeda nacionais, segundo ordem uniforme de contabilidade, em forma mercantil, com individuação e clareza, sem intervalos em branco nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, em ordem cronológica;
- c) compreender todas as operações ou transações de conta própria e alheia e incluir todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas;
- d) ter os lançamentos comprovados mediante documentação guardada em boa ordem;
- e) estar sob a responsabilidade de profissional habilitado, salvo quando a lei expressamente dispensar.

A escrituração contábil ou comercial exigida pela legislação do imposto de renda obriga, ainda, a pessoa jurídica a manter livros obrigatórios e facultativos, quer criados pela lei comercial, quer instituídos pela lei tributária.

Podemos citar, o livro "Diário", que se constitui no registro básico de toda a escrituração contábil, sendo por isso sua utilização indispensável, como também o livro Registro de Inventário, Registro de Compras, o Livro de Apuração do Lucro Real, o Razão Auxiliar para registro da correção monetária das demonstrações financeiras, cuja escrituração está disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 35, de 24 de julho de 1978.

Face ao exposto, não é justificável, portanto, para efeito de tributação com base nas regras do lucro presumido, a exigência, por parte do fisco federal, da manutenção de escrituração contábil, dado o grau de controle e complexidade dos registros exigidos, seja pelo volume das operações realizadas, seja pela natureza das atividades exercidas.

Parece-me, assim, que a dispensa de escrituração contábil, outorgada às pessoas jurídicas que optam pela escrituração simplificada (lucro presumido) diz respeito à escrituração completa e regular, necessária para se determinar o lucro real, não implicando, portanto, que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, não tenha que demonstrar a receita bruta utilizada para apu

ração da base de cálculo do imposto, bem como a comprovação dos gastos mínimos necessários ao exercício de sua atividade.

Nesse sentido, cumpre observar que vem de longa data na área da legislação do imposto de renda a exigência de sua comprovação, conforme se pode verificar, dentre outros, do item 15 da Portaria MF nº 24, de 12 de janeiro de 1979, que estabeleceu normas para opção pelo regime de tributação simplificada e para o cálculo do lucro presumido: "Todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes enquanto não estiverem prescritas as eventuais ações que lhe sejam pertinentes, apesar de estarem desobrigados, perante o fisco federal, de escrituração contábil...".

A leitura apressada da norma contida na citada portaria, que nem chega a traduzir interpretação literal, conduz ao afto entendimento de que, à primeira vista, haveria restrição a ação fiscal, restringindo-se esta somente aos elementos constantes da declaração de rendimentos.

Pelo contrário, as normas constantes da citada portaria em nenhum momento objetivaram restringir a ação fiscal somente aos elementos constantes da declaração de rendimentos. E nem poderia, uma vez que a lei ao desobrigar a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido de manter escrituração contábil (necessária à determinação do lucro real), não a eximiu de conservar em boa ordem os documentos relativos à atividade exercida e de apresentá-los, quando exigidos pela autoridade fiscal.

Nessa linha de raciocínio, cumpre observar o disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, distingue-a em duas espécies: principal e acessória. A primeira, surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a segunda é decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

ACÓRDÃO Nº 108-00.016

Objetivando assegurar, em toda a plenitude, a operacionalização da obrigação tributária acessória como instrumento que possibilite a exigência do efetivo cumprimento da obrigação tributária principal é que se apresenta o conteúdo do artigo 195 do CTN, cujo teor transcrevemos:

"Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtos, ou da obrigação destes exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Resulta claro, que no exercício da fiscalização, a autoridade não só pode, como deve, examinar livros, arquivos, documentos, etc., destinados à apuração dos fatos, que a habilitaram a manter ou rever o lançamento.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, observando o mandamento contido no artigo 195 do CTN, acima transcrito, é claro, ao dispor, em seu artigo 641, parágrafo único, que a ação fiscal, tem por objetivo, entre outros verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, procedendo (art. 642) ao exame dos livros e documentos e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados.

Note-se, que a norma contida no artigo 642 do RIR/80, não faz qualquer restrição quanto ao regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, o que nos leva a concluir, de imediato, ter a autoridade fiscal, amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessária à apuração da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte. Conclusão, esta, consentânea com o mandamento contido no artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Este entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 4 do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, cujo teor trans

ACÓRDÃO Nº 108-00.016

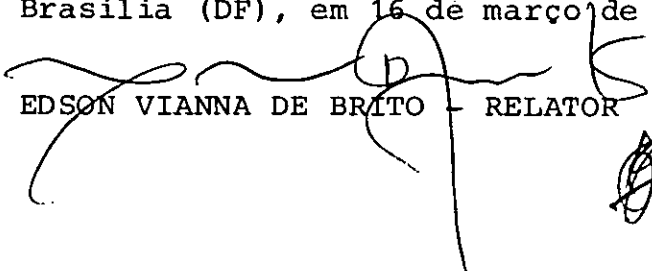
crevemos:

"Art. 4 - O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

Em face do exposto, entendo ser plenamente cabível, a exigência, por parte da autoridade fiscal, da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos relativos ao exercício de sua atividade que possam vir a comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração de rendimentos, bem como a compatibilidade da receita bruta declarada face aos gastos mínimos necessários ao exercício da atividade empresarial.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de março de 1993


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR 

ACÓRDÃO Nº 108-00.016

V O T O V E N C I D O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA

O recurso é tempestivo, e possui todos os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em verdade, me parece muito clara a mens legis em as segurar que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido estejam desobrigadas, perante o Fisco Fe deral, de escrituração contábil (Lei nº 6.468/77, art. 4º).

Em razão disso, dou provimento ao recurso, adotando como razões de decidir os termos do voto constante do Acórdão número 106-04.880 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que deu provimento ao recurso de nº 102-00.237 (IRPJ EX: DE 1988) constante do Processo nº 13433-000.188/90-69, que junto ao presente.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de março de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

